

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta parágrafo ao art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a garantia de emprego da aprendiz gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 428.....

§ 9º A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de aprendizagem assegura à aprendiz gestante a garantia de emprego prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho – TST garante o emprego da trabalhadora gestante contratada por prazo determinado, nos seguintes termos:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012



III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

No entanto, os juízes trabalhistas têm entendido que o contrato por prazo determinado de que trata a Súmula nº 244 é aquele que poderá vir a ser transmutado para indeterminado (a exemplo do contrato de experiência), o que não se coaduna com a hipótese da aprendizagem, estabelecida pelo artigo 428 da CLT.

Não podemos concordar com essa interpretação na medida em que o art. 391-A da CLT estabelece que a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso-prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A nosso ver, a Súmula não especifica a modalidade de contrato de trabalho, bastando que ele esteja em curso e, até além dele, como na hipótese da projeção de sua validade, no aviso-prévio indenizado.

E mais: o aviso-prévio sinaliza o fim do contrato, pode até ocorrer que ele seja cancelado, mas não há qualquer garantia de retorno à situação anterior de emprego. Ou seja, essa garantia de emprego contempla uma situação mais precária ainda do que o contrato por prazo determinado.

É certo que a garantia de emprego da gestante, assegurada na Constituição visa, com bastante justiça, proteger a maternidade, o nascituro, com a manutenção do vínculo empregatício da mãe, seja a que título for.

Nesse sentido, sugerimos acrescentar o § 9º ao art. 428 da CLT que dispõe sobre o contrato de aprendizagem para assegurar o emprego da trabalhadora aprendiz até cinco meses após o parto.

Isso não assegura automaticamente a aprendiz a continuação do contrato de aprendizagem. Ao término da garantia do emprego, o contrato será extinto se já tiverem passados os dois anos previstos na lei.



Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-11120

